



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMINE DE CASTRO SILVA MENDES

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA
TUTELA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

FORTALEZA

2009

YASMINE DE CASTRO SILVA MENDES

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA TUTELA À
LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Regnoberto Marques de Melo Júnior

FORTALEZA

2009

YASMINE DE CASTRO SILVA MENDES

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA TUTELA À
LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Monografia apresentada no Curso de
Direito, da Universidade Federal do Ceará
(UFC/CE), como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Regnoberto Marques de
Melo Júnior

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Regnoberto Marques de Melo Júnior
Universidade Federal do Ceará

Prof. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará

Prof^a Ana Stela Vieira Mendes
Universidade Federal do Ceará

A Deus e a meus pais, João e Odalice.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o *logos* eterno e redentor, que dividiu comigo uma centelha da profundidade de sua sabedoria e conhecimento, de modo que pude concluir este trabalho.

Aos meus pais, pelo incentivo, de todas as ordens, pelo amor demonstrado em todas as situações, por não me permitirem desistir, por adicionarem às horas mais difíceis doces memórias.

A José, por sua paciência, carinho e amor.

A Hosana, minha avó querida.

Ao professor Regnoberto Marques de Melo Júnior, por sua orientação impecável, por sua luz e palavras de incentivo sempre amigas e nas horas de maior precisão.

À professora Ana Stela e ao professor William, pelos profissionais e também os amigos que são.

A Cristiany Freitas Maia, pela solicitude, pelo incentivo e apoio, e por ser a pessoa maravilhosa que é.

Às amigas Patrícia Cruz e Kilma Oliveira, por partilharem bem mais que os bancos da faculdade.

A todos aqueles que através de seu apoio e palavras amigas, proporcionaram, direta ou indiretamente a realização deste trabalho.

Que é o homem, que dele te lembres? Ou o filho do homem, que o visites? Fizeste-o, por um pouco, menor que os anjos, de glória e de honra o coroaste e o constituíste sobre as obras das tuas mãos. (Hebreus 2: 6,7)

RESUMO

Os direitos da personalidade receberam tratamento no ordenamento jurídico brasileiro, tanto através da Constituição Federal de 1988, de uma forma geral, quanto do Código Civil de 2002, de uma forma específica. Entretanto, longe de ser exaustivo, este tratamento legal não é o bastante para evitar que questões controvertidas relativas à matéria surjam na doutrina e na jurisprudência, revelando que os direitos da personalidade não têm uma natureza estática, mas evoluem, conforme evolui o ser humano e a própria sociedade, que revê valores e referências, desenvolvendo novas necessidades e novas formas de proteção. De modo a se compreender este desenvolvimento e a refletir de forma produtiva a respeito da tutela destes direitos, deve-se realizar um estudo sobre o desenvolvimento histórico dos direitos da personalidade nas sociedades que mais marcaram e contribuíram para o desenvolvimento da sociedade ocidental, conforme a conhecemos hoje. Particularmente, o estudo da sociedade grega, no período clássico, e da sociedade romana se mostra necessária. O estudo dos direitos da personalidade tem provocado muitas discussões na doutrina e vários ordenamentos jurídicos têm sentido a necessidade de proteger de uma forma mais específica e eficaz, essa classe de direitos tão importante, uma vez que todos os seres humanos são deles dotados, já que a personalidade inicia-se com o próprio nascimento.

Palavras-chave: Personalidade civil. Estudo Histórico. Tutela. Disponibilidade de direitos.

ABSTRACT

The rights of personality have received treatment in the Brazilian Law, from the Constitution of 1988, in a general form, and also from the Civil Code of 2002, in a specific form. However, far from being exhaustive, this legal treatment is not enough to avoid controversy questions in doctrine and jurisprudence about this subject, revealing that the rights of personality do not have an ecstatic nature, but a motion one, as long as the human being and society are in constant motion, reviewing values and references, developing new necessities and new forms of legal protections. In order to comprehend this development and to reflect in a productive way about the protection of this class of rights, a study must be made about the historical development of the rights of personality, in the societies which have mainly influenced the occidental society, such as it is known today. Particularly, it is important to study the Greek society, in the classic period, and the roman society. The study of the rights of personality has provoked many discussions in the doctrine and many others legal ordainments have felt the need of developing more specific and effective protection of such important class of rights, for they belong to every human being, from the birth.

Key-words: Civil Personality. Historical Study. Legal Protection. Disposition of rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	13
1.1 Tutela da personalidade na Grécia antiga.....	13
1.2 Tutela da personalidade em Roma.....	14
1.3 Tutela da personalidade na Idade Média.....	17
1.4 Tutela da personalidade na Modernidade e Idade Contemporânea.....	18
1.5 Evolução dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.....	20
2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	24
2.1 A pessoa humana no ordenamento jurídico civil.....	24
2.2 Conceito de direito da personalidade e características principais.....	28
2.3 Principais características dos direitos da personalidade.....	31
3. A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	32
3.1 Tutela privada.....	34
3.2 Tutela preventiva e atenuante.....	36
3.3 Tutela indenizatória.....	39
3.4 Tutela das situações atípicas.....	43
4. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
6. ANEXOS.....	51
7. REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a proteção da dignidade da pessoa humana tornou-se uma necessidade imediata. As constantes invenções científicas em diversas áreas do conhecimento geram, cada vez mais, ameaças e lesões aos atributos personalíssimos do homem contemporâneo.

Diante dessa realidade, os direitos da personalidade tornaram-se tema de grande importância, alcançando posição de destaque, tanto na doutrina quanto na legislação. Alguns doutrinadores criticam a morosidade com que a legislação pátria passa a tutelar de forma mais expressiva os direitos da personalidade. A Lei 10.406/02, o "novo" Código Civil Brasileiro, conferiu-lhe tratamento especial, dedicando-lhe 11 artigos, agrupados em um capítulo denominado "Dos Direitos da Personalidade".

Entretanto, a relevância reconhecida aos direitos da personalidade é produto de um longo processo evolutivo, podendo-se inclusive dizer que teriam, reflexamente, sofrido a mesma evolução da noção de pessoa, conforme anota Walter Moraes, uma vez que os direitos da personalidade tratam de valores relacionados à pessoa humana. Em decorrência dessa constatação é premente o estudo da influência da filosofia personalista, na conformação do conceito de pessoa e, conseqüentemente, no desenvolvimento teórico dos direitos da personalidade.

Neste trabalho, procuramos discutir o conceito de pessoa no ordenamento jurídico, orientados tanto pelo conceito de direitos da personalidade quanto de direitos fundamentais, visto que a doutrina majoritariamente reconhece os direitos fundamentais como precursores do que se chamaria pelo *nomen juris* de direitos da personalidade.

Pretendemos, ainda, desenvolver um estudo sobre alguns pontos fundamentais das formas de tutela dos direitos da personalidade no Brasil, de uma forma geral, a partir da doutrina personalista, cujos reflexos se fazem notar no novo Código Civil, na Constituição Federal de 1988 e nos demais diplomas normativos específicos que versam sobre o tema.

Faz-se necessário, para a execução do intento, realizar um panorama histórico, sem a pretensão de ser exaustivo, que apresente a trajetória da formação do conceito de pessoa, compreendendo, para limites da pesquisa, a noção de pessoa e personalidade, bem como sua tutela, no Império Romano, na Europa ocidental medieval, sobretudo em relação à influência do Cristianismo e, ainda feições mais recentes do problema, nas idades moderna e contemporânea.

Em seguida, passaremos a analisar propriamente a questão da tutela dos direitos da personalidade, tanto em sua esfera preventiva quanto reparadora e atenuante.

Trataremos, ainda que brevemente, da possibilidade jurídica da disponibilidade dos direitos da personalidade, tomando como base a inafastabilidade da liberdade como requisito para que a pessoa humana desenvolva livremente sua personalidade. Somos da opinião de que disposição, atos de *disposição*, *disponibilidade* e *direito de dispor* não significam, necessariamente, transmissão ou alienação de direitos ou, ainda, renúncia.

O domínio desse assunto é de significativa importância, tendo em vista que a sociedade em que vivemos muda constantemente, cada vez mais rapidamente e que novos direitos concernentes à personalidade, à proteção da dignidade da pessoa humana e também novos conflitos de relevância jurídica vão sendo identificados, sendo inexaurível o estudo do tema.

Qualquer forma de discussão que intente trazer novas informações e novas diretrizes de pensamento ao tema faz-se importante. A Constituição Federal de 1988 consagrou a importância do tema ao trazer para o ordenamento jurídico brasileiro de forma sistemática a proteção tanto aos direitos da pessoa humana, a proteção de sua dignidade em diversas situações de sua vida, quanto, conseqüentemente, os direitos concernentes à sua personalidade.

Constantemente verificam-se situações problemáticas, concernentes tanto ao abuso de direito, afrontando a dignidade da pessoa humana, quanto à disposição equívoca dos meios de proteção e reparação de danos aos direitos que este trabalho pretende estudar.

Apesar do tratamento conferido ao tema em 11 artigos do Código Civil, deve-se atentar para a necessidade de empregar uma interpretação extensiva e ampliada do rol dos direitos da personalidade, consagrados pelo Código Civil, na medida em que tais direitos têm como referência a própria noção de pessoa, que por ser rica em seu conteúdo axiológico está em constante mutação, não podendo ser tutelada pela simples positivação, mas sim, através de uma fórmula geral e ampla, que leve em conta a plenitude de significados encerrados na noção de pessoa.

Não pretendemos realizar um trabalho de direito comparado nesta monografia, portanto nos deteremos quase que exclusivamente no tratamento que o direito pátrio confere à matéria. Naturalmente, algumas referências ao direito estrangeiro serão necessárias, uma vez que trataremos do desenvolvimento histórico desses direitos como um todo.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que o foco desse trabalho serão os direitos conferidos e tutelados para a pessoa natural, deixando de lado o estudo da possibilidade de

conferir direitos da personalidade em relação à pessoa jurídica. Compete ainda informar que não pretendemos fazer um estudo dos direitos da personalidade em espécie.

A cada ponto deste estudo verificamos que ele não é passível de ser exaurido e no espaço reservado a um trabalho de conclusão de curso, muitos institutos serão tratados com bastante brevidade.

A escolha do tema-objeto deste trabalho se justifica em face da importância de se analisar as reais formas de tutela tanto na esfera pública quanto privada de forma a prevenir abusos de direito, quanto contribuir, ainda que modestamente, ao que já se conhece a respeito do tema.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Faz-se necessário, para o estudo de qualquer tema científico, a análise histórica do que possibilitou e serviu de arcabouço para o desenvolvimento do tema estudado. Para Emmanuel Mounier¹, a história da noção de pessoa é contígua à do personalismo, podendo-se identificar aspectos personalistas em diversos estágios históricos da civilização ocidental. Neste sentido, é importante realizar um apanhado histórico dos direitos da personalidade, concentrando-nos no desenvolvimento da noção de pessoa e nas formas de tutela que foram se desenvolvendo ao longo do tempo. Não temos a pretensão de analisar pormenorizadamente cada aspecto de cada época vivida pela humanidade que tenha influenciado o nosso tema em estudo, mas vamos nos deter no que se apresenta como mais importante.

1.1 Tutela da personalidade na Grécia antiga

Conforme leciona Elimar Szaniawski², na Grécia do período clássico, diversos ordenamentos jurídicos, em cada cidade-estado, vigiam simultaneamente. O princípio da personalidade em seu aspecto jurídico já era conhecido em muitos desses ordenamentos e era aplicado na relação entre cidadãos, entre pessoas de cidades-estado diferentes e também com os estrangeiros.

Entre os séculos IV e III a.C, uma noção de direito geral de personalidade se desenvolveu de forma hegemônica sobre esses diferentes ordenamentos, influenciada pela filosofia. De uma maneira geral, o direito vigente reconheceu a cada ser humano como sendo possuidor de personalidade e de capacidade jurídicas. As distinções de classes influenciavam apenas a medida da capacidade conferida, mas não usurpavam o direito.

Três princípios norteavam a noção de direitos da personalidade neste período, quais sejam: **o repúdio à injustiça, a proibição de toda prática de atos de excesso de uma pessoa contra a outra e a proibição de atos de insolência contra a pessoa humana.**

A tutela da personalidade era feita através da *hybris*, que funcionava como uma espécie de cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, e da repressão à prática de atos de injúria e sevícias, destacando-se as axiais.

¹ MOUNIER: 1960. p. 13

² SZANIAWSKI: 2005. p. 23

É importante salientar que, neste período, a tutela da personalidade humana possuía natureza exclusivamente penal, o que explica o fato de que a expansão da tutela que foi dada à personalidade humana relaciona-se a atos como lesão corporal, difamação, estupro, entre outros dessa natureza.

Em relação ao desenvolvimento da tutela da personalidade na Grécia Antiga, ensinamos Elimar Szaniawski³:

"Por influência da obra de Aristóteles, passou-se a conceber a existência de igualdade entre as pessoas e a idéia de ter a lei o dever de buscar a regulamentação das relações humanas em sociedade, objetivando, sempre o bem comum. Essa nova visão, imprimida pelos filósofos gregos, **consolidou a proteção jurídica da personalidade humana**, reconhecendo a existência de um único e geral direito da personalidade em cada ser humano, firmando-se, desta maneira, a noção de uma cláusula geral protetora da personalidade de cada indivíduo, representada pela *hybris*." (grifo nosso).

No período clássico grego, atribuía-se ao ser humano a origem e a finalidade da lei e do direito, estabelecendo-se aqui um curioso contraponto ao normativismo kelseniano. Sabendo que já na antiga Grécia (cujo legado chegou a nós embora reduzido, em virtude de tantos séculos de distância nos tenha influenciado imensamente) à pessoa humana já era dado tal tratamento, parece-nos difícil compreender as razões de ser da criação de uma doutrina que pretende reduzir a pessoa a um mero ponto de imputação de direitos e deveres.

1.2 Tutela da personalidade em Roma

Tradicionalmente, se atribui de forma quase absoluta ao direito romano a teoria jurídica da personalidade. Sabemos que devemos ao direito romano grande parte de nossos institutos jurídicos, mormente aqueles que se referem ao Direito e Processo civis e que seu estudo é imprescindível para uma boa compreensão de nosso próprio ordenamento. No entanto, conforme vimos, é no período clássico grego que encontramos o embrião da tutela dada à personalidade.

No direito romano, verificamos, ao contrário do que acontecia na Grécia, que a classe à qual o indivíduo pertencia influenciava no fato de ele ter personalidade (no sentido jurídico do termo) ou não.

³ SZANIAWSKI: 2005. p. 25

Para o direito romano, a expressão *personalidade* restringia-se àqueles indivíduos que reunissem três *status*: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*⁴.

Entre os três, o que parece ter maior peso para a aquisição de uma personalidade jurídica é o *status libertatis*, uma vez que aquele que não fosse livre não era considerado cidadão e não tinha direito de contrair justas núpcias, não podendo, portanto, constituir uma família. A consequência dessas impossibilidades era que os escravos, por exemplo, não tinham personalidade no sentido jurídico do termo.

Dessa maneira, apenas os cidadãos possuíam capacidade jurídica plena. Somente em 212 a.C., o imperador Caracala outorgou o *status civitatis* a todos os habitantes do império romano, com exceção dos peregrinos deditícios⁵.

O modo pelo qual se estruturou a sociedade romana explica a restrição ao exercício de direitos. Segundo Fustel de Coulanges⁶, o Império Romano amparava-se em três pilares básicos: a religião, que através da imposição de crenças comuns estabelecia regras de conduta sociais, uniformizando costumes e comportamentos; a família, elemento estrutural e ordenador da sociedade e a propriedade, terceiro elemento que servia de elo entre os outros dois. Assim, as relações sociais daquela civilização eram construídas por pessoas e coisas, sendo que estas últimas afetavam o modo de ser das primeiras e conseqüentemente de toda a sociedade romana.

Paul Veyne, na obra *História da Vida Privada*, cujo primeiro volume é dedicado ao estudo da vida privada desde o Império romano até o ano mil⁷, demonstra que, mormente durante o período do Império, havia um chamado "direito de todos sobre a conduta de cada um". A vida privada, de acordo com Veyne, era delimitada de forma negativa, era o resíduo daquilo que um indivíduo poderia fazer sem atentar contra seus deveres e funções públicas.

Se analisarmos a legislação romana (Digesto, Lei das XII Tábuas, *Lex Aquilia*), poderemos concluir que, para o direito romano no período clássico, a designação *persona* servia para designar o ser humano livre ou escravo. Havia também o termo *caput* que dava à pessoa mais ou menos direito subjetivo. Qualquer pessoa era chamada de *caput*, sendo que o *caput liberum* designava o homem livre e o *caput servile*, o escravo. Naquela época, todas as pessoas, livres ou não, eram identificadas pelos mesmos termos, *caput* e *persona*.

É preciso que se esclareça que estes termos não designam a personalidade em sentido jurídico.

⁴ SZANIAWSKI: 2005. p. 25

⁵ SZANIAWSKI: 2005. p. 27

⁶ COULANGES: 1998. p. 17-120

⁷ VEYNE: 1989. p. 164

"A personalidade, conjunto de atributos jurídicos ou aptidões, no Direito Romano e em todas as civilizações antigas, não era atributo de todo ser humano. A personalidade era considerada privilégio que exigia certas condições", conforme leciona Venosa⁸.

O autor refere-se à personalidade aqui como "conjunto de atributos jurídicos ou aptidões", ou seja, a personalidade em sentido jurídico, esclarecendo o que afirmamos acima.

A despeito de termos, de um modo geral, como referência em tutela da personalidade o direito romano, a maioria dos doutrinadores parece ser unânime em afirmar que no direito romano não se cuidava com tanto empenho dos direitos da personalidade. Melhor dizendo, não havia uma proteção sistemática, dada individualmente, como faz nosso Código Civil e nosso ordenamento como um todo. A proteção dada à personalidade fazia-se através de manifestações isoladas, justamente por intermédio da conhecida *actio iniurarium*, quando a ofensa a outrem fosse por meio de injúria.

De acordo com Pontes de Miranda⁹, a *actio iniura* protegia aqueles que fossem ofendidos em sua personalidade, quando caracterizado o *animus iniuriandi* do ofensor.

Havia, além da *actio iniurarium*, a *Lex Cornelia*, datada de 81 a.C., que proibia a violação do domicílio, a *Lex Aquilia*, que visava tutelar a integridade física das pessoas. Além desses diplomas, havia a liberdade pretoriana de julgar os casos em que a liberdade e a honra eram ameaçadas e outros interditos como o *interdictum de homine libero exhibendo* e o *interdictum de liberis exhibendis*, destinados a assegurar a liberdade.

Nas palavras de Szaniawski¹⁰, temos que:

"Nesse sentido, é de ser observado que já havia em Roma a tutela da personalidade humana, através da *actio iniurarium*, que assumia a feição de uma verdadeira cláusula geral protetora da personalidade do ser humano. Todavia, esta proteção não apresentava, nem poderia oferecer uma tutela da pessoa na mesma intensidade e no mesmo aspecto que hoje, principalmente devido à diferente organização social daquele povo, distante e desprezado da visão individualista que possuímos de nossa pessoa, à completa ausência de desenvolvimento das pesquisas médicas e biológicas que possuímos na atualidade e à inexistência de tecnologia e aparelhos que viessem a atacar e violar as diversas manifestações da personalidade humana."

⁸ VENOSA: 2003, p. 114

⁹ MIRANDA: 1971. p. 38

¹⁰ SZANIAWSKI: 2005. p. 32

1.3 Tutela da personalidade na Idade Média

Na Idade Média, com a influência do Cristianismo, a noção de pessoa desvincula-se da força atrativa das instituições do Estado, como foi caracterizado o período romano, ganhando unicidade e individualidade.

Surpreende-nos constatar quão fecundo foi este período para o desenvolvimento da noção de personalidade como a concebemos hoje. A mesma Idade média, tantas vezes vista como obscura, arcaica, classificada preconceituosamente como tenebrosa, anacrônica, e que, no entanto, justamente pela mudança no foco do pensamento e do desenvolvimento da doutrina Cristã, e de seus principais pensadores do período, tais como São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, o conceito de dignidade humana passou a tomar formas mais concretas.

A influência Cristã retira o homem da condição de objeto, colocando-o na qualidade de sujeito dotado de valores intrínsecos à sua própria humanidade, por ser então considerado e aceito como imagem e semelhança de Deus. A mudança dos padrões filosóficos que aconteceu durante a Idade Média representa os primeiros passos na direção da construção de uma base sólida para o desenvolvimento da noção de pessoa e dos direitos da personalidade, que se consolidam com o advento da Idade Moderna.

A respeito da evolução da noção de pessoa ocorrida na Idade Média, leciona Szaniawski¹¹ que "a Idade Média lançou as sementes de um conceito moderno de pessoa humana baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa".

Para Guido Gonella¹², a racionalidade confere perfeição à pessoa, sendo o pressuposto de sua dignidade. A idéia de dignidade originou-se na concepção cristã de pessoa como uma substância racional e no princípio da imortalidade da alma e da ressurreição do corpo.

Segundo o pensamento de São Tomás de Aquino, a racionalidade faz do homem um princípio autônomo de ação, sendo este também o pressuposto de uma dignidade, princípio indissociável do conceito de liberdade. Este pensamento chegou inclusive a influenciar a política medieval, na qual é confirmado o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja liberdade é reivindicada contra o principado, de forma absoluta, permanente e ativa.

Ensina-nos ainda São Tomás de Aquino que a pessoa é revestida de dignidade, sendo que o acréscimo do aspecto da dignidade acompanha as obrigações inerentes a ela.

No que se refere à tutela dos direitos da personalidade propriamente dita, não houve alterações significativas neste período.

¹¹ SZANIAWSKI: 2005. p. 36

¹² Apud SZANIAWSKI: 2005. p. 36

As invasões germânicas que aconteceram na Europa Ocidental, no século V, a princípio não alteraram o direito romano vigente no Baixo Império, que continuou sendo aplicado. Ao longo do tempo e de mais invasões bárbaras nos territórios das atuais França, norte da Itália e parte da Espanha, o chamado direito germânico, que por essência era costumeiro e baseado na autotutela, passou a incorporar preceitos do direito romano, sendo que princípios de ambos os direitos passaram a ter vigência.

Pouco antes do ano de 506, foi promulgada a *Lex Romana Borgundionum*, que passou a ter vigência entre os Borgúndios. Logo em seguida, foi promulgada a *Lex Romana Visigothorum*, composta por partes do *Codex Theodosianus*, das *Sententias de Paulo*, das *Institutas* de Gaio, de fragmento da *Responsa* de Papiniano e de fragmentos de outras fontes romanas.

As perdas que foram sentidas pela civilização que foi desenvolvida no Império Romano foram substituídas por novos valores trazidos por essa mistura dos dois direitos de origens diferentes que conviveram neste período.

Ao final do século XI, a Escola dos Glosadores de Bolonha trouxe novamente à tona o direito romano justinianeu, que por esse motivo tornou-se direito comum medieval, vigendo em toda a Europa, inclusive em Portugal.

Por meio das Ordenações Afonsinas, mais tarde transpostas para as Ordenações Manuelinas, a *actio iniurarium* manteve-se como molde para a proteção dos direitos da personalidade.

1.4 Tutela da personalidade na Modernidade e Idade Contemporânea

De acordo com Miguel Reale, o movimento renascentista serviu como arcabouço para o surgimento de novas idéias que culminaram na ocorrência de uma grande mudança na Ciência e na Filosofia.

Nas palavras de Szaniawski¹³, temos que:

"O Renascimento e, principalmente, o *humanismo*, que vinha se impondo a partir do século XVI, alavancaram novas idéias, que já fermentavam desde o recrudescimento da Baixa Idade Média, conduziram os juristas da época à formulação do *direito geral de personalidade*, como um *ius in se ipsum*,

¹³ SZANIAWSKI: 2005. p. 38

surgindo as primeiras noções de *direito subjetivo* e a existência de um poder de vontade individual."

René Descartes, ao definir a natureza da existência pensante do homem, representada pela lógica da clareza e da distinção, possibilitou à Filosofia tornar-se gnosiológica. O "cogito", representa, assim, o ato de inteligência de um sujeito que assume a ordem de sua existência ("*cogito, ergo sum*"), sendo capaz de realizar uma meditação pessoal e de conhecer o mundo e também a si mesmo. Todo conhecimento deveria, dessa maneira, pautar-se por um método fundado na razão humana, característica comum a todas as pessoas.

O racionalismo, enquanto corrente filosófica, entende que a pessoa é o ser dotado de intelectualidade, capaz de duvidar ("*cogito*") e de conhecer. A pessoa humana passa dessa forma a ser o centro de todo o saber e também a sua fonte.

A França tem papel de destaque para a criação da *Declaração dos direitos do homem*, cujos fundamentos encontram origem na filosofia de Rousseau, Montesquieu e Voltaire, entre outros, que seguem e aprimoram o racionalismo.

Com o acontecimento da Revolução francesa em 1789, a Assembléia Nacional consagrou o Estado liberal com base no individualismo. Neste mesmo ano, houve a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (embora tenha dado especial atenção à questão patrimonial) a qual influenciou grandemente a incorporação de princípios como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual a vários ordenamentos jurídicos.

Já no século XX, a *Declaração dos Direitos do Homem*, votada em 1949, ressalta de forma definitiva a consagração da liberdade e da dignidade humanas, segundo podemos inferir, a partir da leitura do art. 1º: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."

Leciona Maria Helena Diniz¹⁴ a respeito da importância destas importantes manifestações o seguinte:

"(...) foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembléia Geral da ONU de 1948, na Convenção Européia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. Apesar disso,

¹⁴ DINIZ: 2002. p. 118

no âmbito do direito privado seu avanço tem sido muito lento, embora contemplados constitucionalmente.

1.5 Evolução dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro

De acordo com o pensamento de Silvio Rodrigues¹⁵, a evolução legislativa da tutela dos direitos da personalidade deu-se lentamente, tanto no âmbito do direito público quanto privado.

Após a *Declaração dos direitos do homem* em 1949, que, como já vimos, trata-se de um marco na consolidação da doutrina personalista e na recepção por parte de variados ordenamentos jurídicos da preocupação com a dignidade humana e defesa de sua personalidade, muito tempo ainda se levou para que surgisse uma legislação, principalmente no âmbito do direito privado.

Segundo o pensamento de Silvio Rodrigues¹⁶, a proteção dos direitos da personalidade deve iniciar-se no direito público, pois estes direitos teriam natureza de direito público, uma vez que o que se almeja em primeira ordem é defendê-los contra a arbitrariedade do Estado. Entretanto, reconhece o estudioso que "o reconhecimento desses direitos no campo do direito público conduz à necessidade de seu reconhecimento no campo do direito privado". O objetivo passa a ser de defender esses direitos não mais contra a ação do poder público, mas "contra as ameaças e agressões advindas de outros homens".

No ordenamento brasileiro foi exatamente assim que se deu a tutela dos direitos da personalidade. De início, como já vimos no desenvolvimento histórico, As Ordenações Manuelinas, que foram o primeiro instrumento normativo a vigorar em nosso país, trouxeram em seu bojo o primeiro dispositivo destinado a realizar a proteção do direito geral de personalidade, que era a *actio iniurarium*, advinda do direito romano.

A Constituição Federal de 1988, na qual se nota particularmente a influência do personalismo jurídico foi quem primeiramente tratou de proteger os direitos da personalidade e de forma mais ampla em nosso ordenamento.

Primeiramente, quando consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III, conforme já nos referimos, a Constituição assegura um mínimo invulnerável, sendo que a proteção do direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como uma consequência imediata.

¹⁵ RODRIGUES: 2003. p. 82

¹⁶ RODRIGUES: 2003. p. 82

Em segundo lugar, a Constituição estabelece o que a doutrina em sua maioria chama de "cláusula geral" ou "tutela genérica"¹⁷, embora o texto legal não se nomeie dessa forma, em seu art. 5º, inciso XLI, quando prescreve que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais".

A chamada "cláusula geral" presente em nossa Constituição lembra-nos a *hybris* grega e a própria *actio iniurarium*, que, conforme já vimos, davam uma tutela geral à matéria.

Podemos dizer, inclusive, que toda a Constituição Federal, e, de modo especial, o art. 5º, ao longo de seus 78 incisos, protege a dignidade humana, com a prevalência dos direitos fundamentais do homem, coibindo quaisquer atitudes atentatórias ao seu livre exercício.

Leciona Szaniawski¹⁸ a esse respeito que:

"O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana."

Especificamente, a Constituição tutela em relação à personalidade no art. 5º, inciso X, o direito à vida, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra, valores que serão retomados no Código Civil de 2002.

De acordo com Miguel Reale¹⁹, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) consiste no mais novo valor conquistado pela humanidade e incorporado aos direitos da personalidade, pois, somente sob essa condição a pessoa pode exercer seu direito à vida com qualidade.

Silvio Rodrigues, citando o pensamento de Diego Espín Canovas²⁰, baseado no art. 10, inciso I, da Constituição espanhola, levanta a possibilidade de que a tutela por parte do direito público, mais especificamente pelas Constituições, já seria suficiente para a tutela do direito da personalidade de uma forma geral:

"(...) se porventura se ligar a proteção dos direitos da personalidade aos princípios constitucionais que proclamam os direitos do homem, aqueles

¹⁷ DINIZ: 2002, p. 118

¹⁸ SZANIAWSKI: 2005, p. 137

¹⁹ REALE: 2009, p. 3

²⁰ Apud RODRIGUES: 2003., p. 84

direitos se encontram protegidos na maioria dos países do Ocidente, sem necessidade de uma legislação específica sobre a matéria."

Sem ter, de forma alguma, a pretensão de contrariar o pensamento dos autores citados, acreditamos que a proteção geral conferida pela Carta Magna é preciosa e imprescindível, mesmo porque dela emanam os ditames orientadores de todo o ordenamento jurídico, traduzindo a necessidade da própria sociedade. Entretanto, não vemos como se possa prescindir da codificação por parte de legislação infraconstitucional, mais especificamente aquelas relativas ao direito privado, uma vez que elas especificam e determinam exatamente a forma de reparação de danos.

Ao estudarmos a matéria, verificamos que, na verdade, todo o tratamento legislativo que possa ser dado se revela insuficiente para dirimir de forma absoluta os conflitos que surgem. Por mais pormenorizada que seja a tutela dada à personalidade, em virtude da própria natureza mutável e em constante evolução da matéria em estudo, sempre haverá de se recorrer a outros recursos, como a jurisprudência, por exemplo. Os próprios direitos da personalidade, conforme veremos, não podem ser colocados de forma exaustiva.

Depois da Constituição Federal de 1988 haver se ocupado da matéria, foi a vez de o Código Civil de 2002 dar tratamento legal aos direitos da personalidade, dedicando ao tema do artigo 11 ao artigo 21. Estes artigos destacam alguns dos direitos da personalidade, a saber: o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, o direito à imagem, o direito à honra e o direito à vida privada,

O Código Civil de 1916, bastante influenciado pelo Código Civil napoleônico e ainda pela doutrina civilística alemã predominante, que não admitia a existência da categoria dos direitos da personalidade, não deu tratamento específico a eles, sendo que garantias individuais presentes no art. 72 da Constituição de 1891 serviam para tutelá-los.

Entretanto, de acordo com Silvio Romero²¹, o estudo da obra de Teixeira de Freitas e de Clóvis Bevilacqua demonstra que eles tinham conhecimento dessa categoria de direitos antes da elaboração do Código Civil de 1916.

Continua Silvio Romero²², afirmando que:

"Na *Consolidação das leis civis*, Teixeira de Freitas já compreendia a existência dos direitos da personalidade; contudo, não aceitava que tais direitos fossem regulados pelo Código Civil, entendendo que os mesmos se harmonizavam com as exigências do bem social e não se explicavam pelas

²¹ BELTRÃO: 2005. p. 43

²² BELTRÃO: 2005. p. 44

regras do direito da propriedade, devendo ser regulado pelas leis administrativas."

A tutela dos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro é feita então, pela Constituição Federal, pelo Código Civil de 2002 e legislação extravagante, como é o caso, por exemplo, da lei nº 9.434/97 que regulamenta os transplantes de órgãos e tecidos.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Segundo Elimar Szaniawski²³, a tutela da personalidade dentro do direito brasileiro se origina na *actio iniurarium*, prevista nas Ordenações Filipinas que por sua vez são uma recompilação das Ordenações Afonsinas, de 1446, consistentes na codificação, determinada por D. João I, da legislação portuguesa, esparsa e confusa, formada por antigos editos reais, pelas concórdias e concordatas, por disposições legais, oriundas da *Ley de las Siete Partidas* e por antigas normas romanas, visigóticas e de direito canônico.

Para analisarmos o conceito de direito da personalidade e suas características, faz-se necessário estudar qual a exata participação da pessoa humana no ordenamento jurídico civil, analisando o conceito de personalismo jurídico e sua adequação no direito brasileiro.

2.1 A pessoa humana no ordenamento jurídico civil.

Código Civil/02, art. 1º: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil."

Conforme leciona Silvio Romero Beltrão²⁴, o que vem sendo produzido juridicamente em nossos dias aponta no sentido de que a expressão *pessoa natural* individualiza o ser humano em nosso ordenamento jurídico, enquanto expressão conclusiva do processo biológico que foi iniciado com a concepção e vai até o nascimento.

O Código Civil, em seu artigo 2º, defende os direitos do nascituro, determinando, entretanto, que esses direitos somente serão reconhecidos se houver o nascimento com vida. O nascituro, apesar de ainda não ser considerado pessoa, tem personalidade jurídica, com a atribuição de uma esfera jurídica própria.

Podemos dizer que, do ponto de vista do direito positivo brasileiro, a individualização do real fundamento do conceito jurídico de pessoa natural refere-se a experiências da vida que formam a base de qualquer valor dentro da realidade humana. Tomando por base esta afirmação, impõe-se questionar, portanto, qual princípio normativo traduz o valor da pessoa, o conceito do valor da pessoa natural na realidade da vida em valor jurídico. Ou seja: de que forma acontece a formalização do valor de pessoa em algo juridicamente válido?

²³ SZANIAWSKI: 2005, p. 132

²⁴ ROMERO: 2005, p. 19

De acordo com a maioria da doutrina, o ser humano é o fim último da norma jurídica. Tal pensamento expressa a influência, não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também em diversos ordenamentos jurídicos (como por exemplo, os ordenamentos jurídicos italiano, francês e alemão) do personalismo jurídico.

Neste ponto, faz-se necessário uma breve explicação sobre a doutrina do personalismo jurídico e sua importância para os direitos da personalidade.

Personalismo é teoria filosófica que tem a pessoa ou a personalidade humana como o valor fundamental no campo ético. O Direito adotou a expressão *Personalismo Jurídico* como sinônimo de *personalidade jurídica*, e a emprega muitas vezes para ilustrar a contraposição com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica

A nosso ver, o personalismo jurídico opõe-se à teoria normativista kelseniana, na qual a pessoa humana não aparece no centro do Direito, como objeto de preocupação e tutela da norma em um sentido protetivo, mas antes uma criação lógico-jurídica, um ponto de imputação normativa.

Citamos nesse sentido Maria Helena Diniz²⁵:

"Para Kelsen, o conceito de sujeito de direito não é necessário para a descrição do direito, é um conceito auxiliar que facilita a exposição do direito. De forma que a pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão-somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a 'pessoa' não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos. Logo, sob o prisma kelseniano é a 'pessoa' uma construção da ciência do direito, que com esse entendimento afasta o dualismo: direito objetivo e direito subjetivo."

José Lamartine Corrêa e Francisco José Pereira Muniz²⁶ afirmam que a visão positivista da ordem jurídica restringe a própria noção de pessoa, por conseguinte, reduz o âmbito de proteção conferido aos direitos da personalidade. Entretanto, é de fácil percepção que tais direitos apenas adquirem certeza, precisão e força cogente quando se apóiam no Direito positivo, conforme explica Orlando Gomes²⁷.

²⁵ DINIZ: 2002, p. 116

²⁶ CORRÊA, MUNIZ: 1980. p. 16

²⁷ GOMES: 1999. p. 152

A partir das constatações acima, percebe-se a necessidade de se empregar uma visão personalista do ordenamento jurídico, construindo em seu interior uma noção de personalidade que se baseie em uma concepção de que a pessoa vem antes da norma, isto é, a noção de pessoa humana deve ser reconhecida pela ordem jurídica em toda a sua plenitude axiológica. Tal qual a pessoa, a personalidade é "noção insusceptível de gradação e mensuração".

A concepção e criação de um ordenamento jurídico embasado nos valores da pessoa humana já eram defendidas por Mounier, depois por Maritain e Mata-Machado.

A doutrina do personalismo jurídico, como ficou conhecido tal movimento, defendia a necessidade de uma ordem jurídica imersa em valores da pessoa humana.

Do ponto de vista filosófico, podemos dizer que a doutrina personalista tem início no pensamento kantiano. Para Salgado²⁸, a afirmação da idéia de pessoa humana ocorre através de seu modelo interiorizante, embasado no desligamento total do pensamento e do fenômeno de maneira a só se investigar o *noumenon* surgindo, assim, o conceito de idéia formulada pelos conceitos racionais. Tal entendimento possibilitou a formulação do conceito puro de pessoa, na medida em que teria sua origem no entendimento. A pessoa é entendida como sujeito autônomo que age segundo a determinação de vontade e não por leis da natureza, mas sim, consoante aos ditames da própria razão pura, prática que possibilita que a pessoa seja livre. Ocorre, dessa maneira, a convergência do conceito de liberdade ao de pessoa, na medida que esta é um ser racional e suas ações devem derivar da vontade pura – ação de causa puramente racional – e portanto livre, devendo ser um fim em si mesma.

A noção moderna de personalismo, enquanto denominação de um movimento teria surgido na França, por volta de 1930, em torno de uma revista denominada *Esprit*, coordenada por Emmanuel Mounier, tendo como base o cristianismo, o existencialismo e o socialismo. Não se firmou como um sistema, mas enquanto uma filosofia que parte da concepção de pessoa não como objeto, mas sim, como um ser que está e que se afirma no mundo, comunicando, aderindo e apreendendo idéias.

Feitos esses esclarecimentos a respeito da doutrina personalista, voltemos à questão da transposição histórica do valor real da pessoa natural para seu valor jurídico, processo longo e complexo.

Os conceitos de pessoa e de homem nem sempre foram convergentes. O escravo, segundo alguns doutrinadores, por exemplo, era despidido da condição de sujeito de direito, sendo considerado coisa, passando de titular de direitos a mero objeto.

²⁸ SALGADO: 1995. p. 243

O termo pessoa foi pela primeira vez utilizado num sentido técnico-jurídico no século XVI, unido ao conceito de capacidade jurídica.

Por capacidade jurídica entende Maria Helena Diniz²⁹ que:

"é a medida jurídica da personalidade', ou, como prefere Teixeira de Freitas, a 'manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade'. Antônio Chaves, a esse respeito, afirma que para realçar a importância desse conceito na Ciência Jurídica e, especialmente, no direito privado, basta lembrar que não há nessa especialidade instituto jurídico que não lhe peça passagem. Só mediante representação e assistência poderá realizar-se um ato de interesse de um incapaz e, ainda assim, sob observância de rigorosas formalidades legais. Isto é assim porque capacidade jurídica é a condição ou pressuposto de todos os direitos."

Segundo Venosa³⁰, a capacidade é elemento do conceito de personalidade, sendo também o seu limite.

Etimologicamente, a palavra pessoa deriva do latim "persona", significando máscara.

Neste sentido, vale transmitir o que leciona Antônio Chaves:

"O sentido primitivo correspondia à do verbo personare, isto é, fazer ressoar, fazer retumbar, ferir com um som, atroar. Originariamente, dava-se o nome de pessoa às máscaras usadas pelos atores romanos nas representações. Tinha, numa abertura que se ajustava aos lábios, umas lâminas metálicas, que aumentavam a sonoridade, e o volume da voz."³¹

A expressão "direito da personalidade" é atribuída a Gierke, que ao final do século XIX, individualizou os aspectos pertinentes ao indivíduo, tais como a vida, a honra, a liberdade física e o nome.

À sociedade da época, ainda sob forte influência do absolutismo monárquico, não se podia imaginar espaço para colocar a tutela da personalidade em termos completos e precisos, como um valor absoluto³². Apenas depois se inicia a possibilidade de construir a sociedade sobre uma base de reciprocidade entre o indivíduo "comum" e o soberano, com reciprocidade de obrigações e direitos, concebida com a teorização da divisão dos poderes.

²⁹ DINIZ: 2002. p. 117

³⁰ VENOSA: 2003. p. 148

³¹ Apud BELTRÃO: 2005. p. 20

³² BELTRÃO: 2005. p. 20

Neste momento histórico ocorre a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, a qual reconhece a existência de um direito natural do homem, declarando assim a liberdade e igualdade de todos os "homens", expressão que, naturalmente, refere-se a todo ser humano. Obtém-se, portanto, a afirmação da existência de um direito inato ao homem, inserido no contexto histórico de contraposição ao Estado.

Portanto, concluímos que o ordenamento jurídico brasileiro tem dado acolhida ao personalismo jurídico ao atribuir à pessoa a capacidade de direitos e deveres na ordem civil, dotando-a de personalidade jurídica, fazendo-a sujeito das relações jurídicas.

2.2 Conceito de direito da personalidade e características principais

Segundo Szaniawski³³, a designação *direitos da personalidade* não era, até pouco tempo, unânime na doutrina e nem na jurisprudência. Conforme já foi dito, o termo foi consagrado por Gierke. Windscheid e Campo Grande usam a expressão *direitos sobre a própria pessoa*. Há ainda as designações de *direitos individuais*, *direitos personalíssimos*, *direitos essenciais da pessoa* ou *fundamentais da pessoa*. O Código Civil de 2002 adotou a expressão *direitos da personalidade*.

No intuito de clarificar o conceito de direito da personalidade, levando em consideração a especialidade do tema e de algumas divergências doutrinárias que suscita, citamos algumas definições de ilustres doutrinadores, sem desprezar, contudo, a importância daqueles que também se debruçaram sobre o tema.

Maria Helena Diniz³⁴, a propósito de definir os direitos da personalidade, leciona da seguinte forma:

"São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)."

Para Silvio Rodrigues³⁵ os direitos da personalidade podem ser conceituados da seguinte maneira:

³³ SZANIAWSKI: 2005. p. 71

³⁴ DINIZ: 2002. p. 135

"Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem um direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e, portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem, e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade."

Venosa conceitua os direitos da personalidade, citando por sua vez Antônio Chaves³⁶:

"Como acentua Antônio Chaves (1982, t.1, v. 1:491), esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: então tratar-se-á de pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado."

Para Elimar Szaniawski³⁷, a personalidade pode ser assim resumida na forma do conjunto de caracteres inerentes ao próprio indivíduo, consistindo na parte intrínseca da pessoa humana. A personalidade, em um sentido jurídico, seria o primeiro bem pertencente à pessoa humana, pois é adquirido na ocasião do próprio nascimento. Através dela, os demais bens podem ser adquiridos e defendidos pela pessoa, sendo que esses bens em questão são aqueles inerentes à pessoa humana, ou seja, a vida, a liberdade, a honra, entre outros. Dessa forma, a proteção dada a esses bens inerentes à própria pessoa se denomina direitos da personalidade.

Ainda quanto ao pensamento de Szaniawski, este cita Orlando Gomes, lecionando que sob esta denominação de direitos da personalidade são compreendidos também os direitos personalíssimos bem como os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana. São classificados pela doutrina moderna como Direitos absolutos, mas, no entanto, indisponíveis, conforme determina o próprio Código Civil em seu artigo 11, afirmando que com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Servem para resguardar a eminente

³⁵ RODRIGUES: 2003. p. 81

³⁶ VENOSA: 2003. p. 150

³⁷ SZANIAWSKI: 2005. p.70

dignidade da pessoa humana, preservando-a do mal que outros indivíduos porventura poderiam causar-lhe.

Por fim, incluímos o pensamento de Silvio Romero³⁸ acerca do conceito dos direitos da personalidade, citando Francesco Massineo, civilista italiano:

"Massineo apresenta os direitos da personalidade como limites impostos contra o poder público e contra os particulares, atribuindo à pessoa um espaço próprio para o seu desenvolvimento, que não pode ser invadido, recebendo uma proteção específica do direito. Os direitos da personalidade designam direitos privados fundamentais, os quais devem ser respeitados como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana, impondo limites à atuação e dos demais particulares; (...) Assim, podem-se definir os direitos da personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas."

Cumpramos ressaltar que a personalidade em si não é um direito, e sim um conceito básico sobre o qual se apóiam os direitos a ela correspondentes³⁹.

Os direitos da personalidade estão ligados intrinsecamente ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III (conforme podemos concluir, analisando os conceitos acima dispostos), sendo que a doutrina concorda, majoritariamente, que este dispositivo constitucional consiste em uma "cláusula geral" de proteção aos direitos da personalidade.

De acordo com Alexandre de Moraes⁴⁰, o princípio da dignidade da pessoa humana, traduz um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta de forma singular na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que se manifesta também na pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, sendo um mínimo invulnerável que o ordenamento jurídico deve assegurar, de forma sistemática. Apenas excepcionalmente os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma limitada, sem esquecer a estima que merecem todas as pessoas na condição de seres humanos. Continua Alexandre de Moraes, afirmando que o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil⁴¹.

³⁸ BELTRÃO: 2005. p. 24

³⁹ VENOSA: 2003. p. 149

⁴⁰ MORAES: 2007. p. 129

⁴¹ MORAES: 2007. p. 129

2.3 Principais características dos direitos da personalidade.

A doutrina aponta majoritivamente algumas características como sendo próprias dos direitos da personalidade. Tomamos como base a classificação proposta por Venosa⁴².

Em primeiro lugar diz-se que os direitos da personalidade são *inatos* ou *originários*, pois são adquiridos por ocasião do nascimento, independentemente da vontade do indivíduo. São também *vitalícios*, *perenes* ou *perpétuos*, uma vez que perduram durante toda a vida e, em algumas situações, até mesmo após a morte da pessoa. São *imprescritíveis*, pois perduram enquanto perdurar a personalidade, ou seja, a própria vida humana. São também classificados como *inalienáveis*, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato. Veremos mais à frente que há uma incongruência entre a legislação e o que acontece na prática forense, fazendo-nos entender que tal inalienabilidade é na verdade relativa. Por fim, diz-se que os direitos da personalidade são *absolutos* em virtude de serem oponíveis *erga omnes*. São direitos subjetivos de natureza privada.

⁴² VENOSA: 2003, p. 150

3. A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Antes de iniciarmos o assunto desta parte do trabalho, importa fazer um esclarecimento importante com relação à natureza jurídica dos direitos da personalidade.

Leciona Silvio Romero⁴³, citando Adriano De Cupis, que:

"A determinação dos direitos da personalidade decorre de sua própria função, consistente na satisfação das necessidades próprias das pessoas, que estão a elas ligadas num nexó muito estreito, que poderia dizer orgânico, e identificam-se com os mais elevados entre todos os bens susceptíveis de senhorio jurídico. Assim, os bens da vida, da integridade física, da liberdade, apresentam-se de imediato como bens máximos, sem os quais os demais perdem todo o valor."

Dessa maneira, entendemos que os direitos da personalidade além de sua origem principiológica e filosófica, se "materializam" por assim dizer, em bens jurídicos tuteláveis, e não em uma categoria qualquer, mas, dos mais importantes, tomando-se por exemplo, o maior de todos eles: o bem jurídico da vida.

Esta categoria de bens jurídicos conta com uma particularidade: ao contrário dos demais bens, seu objeto não é exterior ao sujeito e sim intrínseco a ela. Segundo Silvio Romero⁴⁴, "esta não-exterioridade não significa dizer que a pessoa e os bens da personalidade são idênticos, pois o *modo de ser da pessoa* não é a mesma coisa da *pessoa* em si, como sujeito de direito".

Afirmar que a pessoa e os bens da personalidade são idênticos seria admitir que a pessoa é ao mesmo tempo sujeito e objeto de si mesma, representando um *ius in se ipsum*. Não é, portanto, o caso.

Alguns autores se mostram contrários a admitir a existência dos bens da personalidade, justamente baseados na premissa equivocada de sujeito e objeto serem o mesmo. Entretanto, percebe-se que a maioria desses autores deseja entender os direitos da personalidade sob a mesma ótica dos direitos patrimoniais, nos quais o bem tutelado aparece nitidamente distinto e separado do sujeito de direitos.

⁴³ BELTRÃO: 2005. p. 35

⁴⁴ BELTRÃO: 2005. p. 35

A esse respeito, Adriano de Cupis⁴⁵ declara que:

"A exigência de um poder, de uma defesa subjetiva aos bens da personalidade decorre do fato de que a sua interioridade não implica automaticamente na sua plena permanência ou conservação. Na verdade, a vida, a integridade física ou a moral podem apesar da sua interioridade em relação ao sujeito escapar ao mesmo, sofrendo diminuição por ação de terceiros, sendo, portanto, necessário um poder jurídico voltado justamente para garantir a plena conservação de tais bens. Uma óbvia exigência de defesa postula que os bens interiores sejam objeto de direito."

Conforme leciona Bittar⁴⁶, os direitos da personalidade constituem bens construídos por determinados atributos ou qualidades físicas ou morais do homem, individualizados pelo ordenamento jurídico, que apresentam caráter dogmático.

Feitas as necessárias conceituações e digressões históricas, refazendo o longo caminho da evolução dos direitos da personalidade para que melhor possamos compreendê-los, passamos agora a analisar a tutela propriamente dita desses direitos.

Faz-se necessária a análise tanto da tutela privada, excepcionalmente permitida, quanto da tutela indenizatória, da tutela preventiva e atenuante bem como a análise da possível colisão entre tutela da personalidade e outros direitos fundamentais.

A garantia da própria pessoa em seu desenvolvimento social é a justificativa premente da tutela dos direitos da personalidade, na qualidade de bens jurídicos.

Conforme já havíamos comentado, não é possível definir exatamente todos os direitos da personalidade de forma taxativa. A doutrina é na maioria a favor de que o rol dos direitos expostos no Código Civil não é taxativo. A esse respeito diz Maria Helena Diniz que⁴⁷:

"Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, embora, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais."

⁴⁵ DE CUPIS: 1961, p. 34

⁴⁶ BITTAR: 1995. p. 4

⁴⁷ DINIZ: 2002., p. 123

O Professor Limongi França⁴⁸ apresenta de forma mais completa na doutrina uma enumeração dos direitos da personalidade, baseado naqueles presentes no Código Civil:

- **1 - Direito à integridade física:** Direito à vida: a) à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta etc.); b) ao nascimento (aborto); c) ao leite materno; d) ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina e feminina, pílulas e suas conseqüências); e) à proteção do menor (pela família e sociedade); f) à alimentação; g) à habitação; h) à educação; i) ao trabalho; j) ao transporte adequado; l) à segurança física; m) ao aspecto físico da estética humana; n) à proteção médica e hospitalar; o) ao meio ambiente ecológico; p) ao sossego; q) ao lazer; r) ao desenvolvimento vocacional profissional; s) ao desenvolvimento vocacional artístico; t) à liberdade; u) ao prolongamento artificial da vida; v) à reanimação; x) à velhice digna; z) relativos ao problema da eutanásia.
- Direito ao corpo vivo: a) ao espermatozóide e ao óvulo; b) ao uso do útero para procriação alheia; c) ao exame médico; d) à transfusão de sangue; e) à alienação; f) ao transplante; g) relativos a experiência científica; h) ao transexualismo; i) relativos à mudança artificial do sexo; j) ao débito conjugal; l) à liberdade física; m) ao "passe" esportivo.
- Direito ao corpo morto: a) ao sepulcro; b) à cremação; c) à utilização científica; d) relativos ao transplante; e) ao culto religioso.
- **2 - Direito à integridade moral:** a) à liberdade civil, política e religiosa; b) à segurança moral; c) à honra; d) à honorificência; e) ao recato; f) à intimidade; g) à imagem; h) ao aspecto moral da estética humana; i) ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; j) à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa); l) à identidade sexual; m) ao nome; n) ao título; o) ao pseudônimo.

3.1 Tutela privada

Nosso ordenamento jurídico autoriza de forma excepcional que a tutela privada tome lugar em vez da tutela pública em determinadas situações nas quais não é possível se recorrer ao Estado (a quem cabe zelar pela justiça e pela paz social), e que oferecem risco iminente a bens jurídicos particulares. Dentre as formas de tutela privada, encontramos a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de direito reconhecido (art. 188, I, II CC/02).

⁴⁸ Apud DINIZ: 2002. p. 122-123

Os conceitos de legítima defesa e estado de necessidade nos são mais familiares através do Código Penal, que em seu artigo 23 apresenta as formas excludentes de ilicitude, isto é, situações nas quais um determinado comportamento que normalmente é proibido e punido, se ocorrido em determinadas situações que o justifiquem (como, por exemplo, na situação de agressão dirigida contra a própria pessoa ou pessoa de sua família), despem o ato de sua ilicitude, "desde que não exceda o indispensável à defesa do direito que está sendo atacado"⁴⁹.

Segundo Silvio Romero⁵⁰, a legítima defesa constitui também uma forma de tutela privada dos direitos da personalidade, "quando o direito reconhece situações em que a pessoa lesada pode repelir, pela força, por suas próprias mãos, a ameaça ou a agressão a direito da personalidade."

O conceito de legítima defesa oriundo do Direito Penal, dado pelo art. 25 do Código Penal diz o seguinte: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem." Este é o mesmo utilizado no âmbito civil, pois o Código Civil não apresenta definição própria.

Analisando de forma ampla o conceito de legítima defesa ("repele injusta agressão (...) a direito seu ou de outrem"), concluímos que esta não compreende apenas os bens patrimoniais, mas que também pode ser invocada na defesa dos bens da personalidade⁵¹. Neste caso, aquele que causou o dano no intuito de se defender da agressão não tem dever de ressarcir quem recebeu o dano, pois o comportamento defensivo não constitui ato ilícito.

Já o estado de necessidade é definido da seguinte maneira pelo art. 24 do Código Penal: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se".

O estado de necessidade como forma de tutela privada dos direitos da personalidade se justifica, nos termos do art. 188, inciso II do Código Civil, quando a conduta do ofendido consistir na deterioração ou destruição da coisa alheia ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Segundo Caio Mário⁵², na justificativa à ausência de licitude fundada no estado de necessidade, existe um ato que ordinariamente seria ilícito, como também no caso da legítima

⁴⁹ SZANIAWSKI: 2005. p. 247

⁵⁰ BELTRÃO: 2005. p. 58

⁵¹ BELTRÃO: 2005. p. 59

⁵² Apud BELTRÃO: 2005. p. 59

defesa. No entanto, tendo em vista a necessidade de preservar os bens de determinado sujeito mediante a remoção de perigo iminente, autoriza-se a lesão à pessoa ou à coisa alheia.

Em virtude dos artigos 929 e 930 do Código Civil/02, a despeito da justificada atitude mediante estado de necessidade, diante da lesão provocada a bens de um terceiro que não haja contribuído para a criação do perigo, ou que nada tem a ver com o direito ameaçado, o autor do dano, ainda que agindo licitamente, é obrigado a indenizar o lesado pelo prejuízo sofrido. Há ainda a previsão de, caso o motivo gerador do dano houver ocorrido por culpa de terceiro, o ator do dano propriamente, ter direito a ação regressiva contra o terceiro, a fim de "haver a importância que tiver ressarcido ao lesado".

Elimar Szaniawski⁵³ dá-nos idéia das situações em que a tutela privada, ou autotutela teria lugar:

"A autotutela da personalidade pode ser realizada, por exemplo, mediante apreensão do filme, através do qual foi indevidamente captada a imagem da vítima, ou através da destruição de fotografias obtidas clandestinamente, de cenas envolvendo uma pessoa, ou pela apreensão e destruição de fitas gravadas ilicitamente de conversações mantidas pela vítima com terceiro etc."

Podemos perceber que, em todos os casos nos quais é possível legalmente intervir a tutela privada, há um denominador comum: são situações excepcionais nas quais há risco iminente. O fator "tempo" toma então relevância, já que, para excluir a ilicitude, é imprescindível que o titular do direito ameaçado não disponha de tempo para levar ao judiciário seu pedido de proteção.

3.2 Tutela preventiva e atenuante

O art. 12 do Código Civil/02 garante uma tutela ampla do direito geral de personalidade, na medida que outorga os meios necessários para que qualquer pessoa que esteja prestes a sofrer dano a seu direito de personalidade, possa fazer cessar a ameaça ou a lesão e requerer também, se for o caso, perdas e danos.

A tutela preventiva, como a própria designação permite deduzir, é aquela cabível antes da ocorrência efetiva de lesão ou do exaurimento do atentado ao direito da personalidade. Neste caso, uma terceira pessoa atenta contra o direito de personalidade de outra pessoa, de maneira

⁵³ SZANIAWSKI: 2005. p. 248

que o ato atentatório não se exaure de uma só vez, em um só ato; ele prolonga-se no tempo. A vítima do dano deverá então requerer por parte do Judiciário a cessação da execução da violação, através de tutela inibitória, que cesse o atentado atual e contínuo, removendo ainda os efeitos danosos que estão sendo causados e os que se protraem no tempo⁵⁴. Esse tipo de tutela possui natureza preventiva contra a prática de novos atentados de forma contumaz pelo mesmo autor.

Os pressupostos para as providências destinadas a atenuar o dano ou evitar que ele seja cometido, são diferentes daqueles referentes à responsabilidade civil, pois o Código Civil salienta que tais providências não dependem das perdas e danos ocorridos, sendo justificáveis todas as vezes que a antijuridicidade objetiva for identificada, devido ao caráter absoluto dos direitos da personalidade.

De acordo com o Professor Limongi França⁵⁵, nosso ordenamento jurídico peca pela falta, já que não existe um procedimento específico próprio para a prevenção de danos referentes aos direitos da personalidade. O doutrinador propõe, ainda, a criação de um instrumento com as características do mandado de segurança para remediar a situação:

"Falta, entretanto, em nosso ordenamento um instituto específico, semelhante ao Mandado de Segurança, para a defesa imediata dos direitos da personalidade, sem o qual a sua sanção permanece incompleta e defeituosa."

De acordo com Szaniawski⁵⁶, as ações típicas das quais se podem dispor à tutela preventiva dos direitos de personalidade são a ação inibitória antecipada, a ação de preceito cominatório, a tutela antecipada, as medidas cautelares típicas, como a busca e apreensão e o seqüestro, e das medidas cautelares típicas.

O art. 461 do Código de Processo Civil permite uma possibilidade de tutela antecipada, no caso de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, que pode ser estendida aos direitos de personalidade.

Segundo Szaniawski⁵⁷, a antecipação da tutela tem por objetivo, neste caso, assegurar o resultado prático dos processos de conhecimento e de execução, possibilitando para tal intento, a ampliação dos poderes do magistrado, almejando a tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente.

⁵⁴ SZANIAWSKI: 2005. p. 248

⁵⁵ Apud BELTRÃO: 2005. p. 68

⁵⁶ SZANIAWSKI: 2005. p. 248

⁵⁷ SZANIAWSKI: 2005. p. 249

Ao contrário do pedido de tutela antecipada baseado no art. 273 do CPC, também tratada como tutela jurisdicional sumária⁵⁸, a tutela específica das obrigações de fazer ou de não fazer, através da tutela inibitória antecipada com base no art. 461 do CPC, não se vincula ao momento da postulação.

A tutela inibitória antecipada possui, dessa maneira, amplo poder de atuação, tutelando de forma preventiva direito da personalidade na iminência de sofrer dano.

Seguindo a orientação geral da antecipação de tutela e das medidas cautelares, a tutela antecipada do direito de personalidade deve basear-se no princípio do *periculum in mora*, haja vista o objetivo de sua concessão, qual seja, a de o agente abster-se da prática do atentado contra o direito de personalidade da vítima. Para tanto, conta-se com a concessão de liminares, que, ao longo do processo, podem ser modificadas ou revogadas, e enquanto meio coercitivo, a aplicação de sanções pecuniárias, com o objetivo de tornar eficaz o resultado equivalente ao do adimplemento.

Já o art. 461 do CPC, dispondo sobre a execução das obrigações de fazer e de não fazer, prevê em seu §4º a possibilidade de o juiz aplicar multa diária ao causador do dano, tanto na antecipação da tutela, quanto na própria sentença, independente de haver o autor feito o pedido ou não. Havendo a aplicação da multa na antecipação da tutela, esta será imediatamente exeqüível. Em caso de a multa ser aplicada por ocasião da sentença, sua execução ficará dependendo do resultado do julgamento na segunda instância, "se atacada a decisão por recurso com efeito suspensivo, ou se sujeita ao duplo grau de jurisdição."⁵⁹

Dessa forma, na ação cujo objeto seja cumprimento de obrigação de não fazer (não praticar atentado contra direito de personalidade de outrem), o juiz concederá a tutela específica necessária. Somente será possível interposição de ação de perdas e danos quando se tornar impossível a tutela específica ou também não for possível obter-se o resultado prático correspondente.

A fim de exemplificar a utilização do mecanismo da tutela antecipada para proteção do direitos da personalidade vejamos os seguintes julgados.

SEGURO SAÚDE – TUTELA ANTECIPADA – RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO – PROVIMENTO FINAL – INEFICÁCIA – JUSTO RECEIO – DEFERIMENTO DA MEDIDA.

⁵⁸ SZANIAWSKI: 2005. p. 249

⁵⁹ SZANIAWSKI: 2005. p. 250

Em ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, uma vez provada de plano, a relevância do fundamento da demanda, que versa sobre direito a saúde e a própria vida, é plenamente justificado o receio de ineficácia do provimento final no caso de indeferimento da pretensão liminar. É lícito ao juiz, antecipando a entrega da prestação jurisdicional, conceder, Início Litis, a tutela específica da obrigação. Decisão correta por ter dado interpretação mais do que razoável às cláusulas do contrato de seguro-saúde, harmonizando-as, em sua exegese teleológica, ao espírito e aos anseios da lei. Agravo improvido. Decisão unânime.

(BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Agravo de Instrumento* nº 29239-3/96, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Rel. Wellington Gadelha de Freitas).

Diante da possibilidade de dano ao direito da personalidade, quando a não-realização médica pudesse provocar lesão à saúde ou à vida, concedeu-se tutela antecipada, sob o princípio do *periculum in mora*.

3.3 Tutela indenizatória

Conforme já mencionamos, o art. 12 do Código Civil/02 prevê a incidência de responsabilidade civil por perdas e danos relativos aos direitos de personalidade. Segundo Silvio Romero, "A responsabilidade representada por este artigo é tomada no sentido estrito da obrigação de indenizar, disposta nos arts. 186 e seguintes do mesmo Código, que corresponde à responsabilidade extracontratual, onde em geral acontecem as violações aos direitos da personalidade."

Assim sendo, faz-se necessário analisar sob quais aspectos ou requisitos o Código Civil determina a responsabilidade civil e aplicá-los ao estudo da tutela indenizatória dos direitos de personalidade.

De acordo com Caio Mario⁶⁰, os artigos 186 e seguintes do Código Civil indicam três pressupostos necessários para que se caracterize a responsabilidade civil extracontratual, quais sejam: 1 – a imputabilidade do ato do agente; 2 – o dano; 3 – o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

O agente responde por seu comportamento voluntário, seja por ação, seja por omissão. A imputabilidade do ato ao agente, portanto, trata-se do caráter subjetivo da responsabilidade civil por ato ilícito.

⁶⁰ PEREIRA: 1999. p. 33

Segundo Silvio Romero⁶¹, a voluntariedade do ato não se confunde com a vontade ou não de praticar o dano ou até mesmo a consciência deste, que são elementos constitutivos do dolo. Tampouco pode a consciência do agente determinar a imputabilidade do ato, já que o Código Civil de 2002 traz para o representante legal a responsabilidade do incapaz.

Afora os casos especificados em lei, nos quais é possível a teoria da responsabilidade objetiva (ou seja, independente de o agente ter culpa ou não), ou, por exemplo, caso a atividade desenvolvida implicar riscos para os direitos de outrem, no campo extracontratual, o ordenamento jurídico brasileiro dá ênfase à responsabilidade subjetiva, vinculando a responsabilidade extracontratual à culpa do agente. Dessa forma, podemos concluir que a responsabilidade por ato ilícito, tanto pode advir da culpa quanto pelo exercício de atividade de risco.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁶², a culpa por responsabilidade objetiva é a mais relevante inovação no Código Civil de 2002, em relação à responsabilidade civil:

"Trata-se da mais relevante inovação introduzida no atual Código Civil, no que tange à responsabilidade civil. Antes, a responsabilidade independente de culpa somente existia nos casos especificados em leis especiais. Atualmente, mesmo inexistindo lei que regulamente o fato, pode o juiz aplicar o princípio da responsabilidade objetiva (independente de culpa), baseando-se no dispositivo legal mencionado, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Entretanto, ainda que dando prevalência à responsabilidade subjetiva por culpa e à responsabilidade objetiva, o Código Civil não descarta o dolo para atribuir responsabilidade a quem promove a lesão, quando o ato foi praticado com o intuito de violar direito de personalidade de outrem. Não demonstra o Código, entretanto, qualquer gradação na responsabilidade por culpa ou dolo, como ocorre no Direito Penal. A ausência dessa gradação se dá pelo fato de que no momento de mensurar a indenização, o que se leva em consideração é a proporção do dano causado e não a intenção (ou ausência dela) do agente de causar o dano, conforme determina o art. 944 do Código Civil. Entretanto, o mesmo art. 944 autoriza ao juiz reduzir eqüitativamente a indenização, caso haja desproporção entre o dano e a gravidade da culpa.

Quanto ao dano, este é um pressuposto de particular interferência na tutela dos direitos da personalidade, principalmente em sua forma indenizatória, uma vez que, não existindo o

⁶¹ BELTRÃO: 2005. p. 60

⁶² Apud BELTRÃO: 2005. p.61

dano, não há obrigação de indenizar, pois que não haveria prejuízo a ressarcir na esfera da personalidade alheia violada⁶³. Dessa forma, a existência do dano é necessária para a possibilidade do ressarcimento dos prejuízos causados. Entretanto, como já vimos ser possível a tutela preventiva dos direitos de personalidade, a ausência dele não prejudica as medidas protetivas, encontrando-se alguém ameaçado em seu direito.

Ainda que a personalidade humana não integre o patrimônio pecuniário da pessoa, as violações aos direitos de personalidade causam danos extrapatrimoniais ou morais, sendo nem por isso menor a sensação de perda. Os danos acarretados pelo ataque à personalidade não são passíveis de avaliação pecuniária propriamente dita, sendo que o dano pode ser apenas compensado, com a obrigação pecuniária imposta a quem o causou.

Ademais, só há hipótese de danos morais por ocasião de ataque a direito da personalidade, como bem demonstra Paulo Luiz Netto Lôbo⁶⁴:

"O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins de danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos são apenas cogitáveis os danos materiais."

Não se pode esquecer, entretanto, que, além dos danos morais, a lesão ao direito de personalidade pode acarretar, dependendo do caso concreto, também prejuízo patrimonial, como por exemplo, "perda de salários, lucros, despesas com tratamentos médicos por ofensa à integridade física ou moral, incapacidade para o trabalho, diminuição de clientela por injúria, calúnia ou difamação".⁶⁵

Analisando o art. 927 do Código Civil, verificamos a existência do último pressuposto determinado pela lei para a imputação da responsabilidade civil, além da imputabilidade do agente e do dano. Trata-se da existência de nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Conforme podemos inferir da própria expressão, não se pode imputar responsabilidade a alguém e nem mesmo requerer reparação de dano, sem que o ato porventura praticado não tenha absoluta relação com o dano ocorrido. Há a possibilidade de esta relação de causalidade ser indireta, pois como já vimos, o Código Civil, através do art. 927, passou a admitir a

⁶³ BELTRÃO: 2005. p. 61

⁶⁴ Apud BELTRÃO: 2005. p. 62

⁶⁵ BELTRÃO: 2005. p. 63

responsabilidade civil objetiva. Neste caso, caso o agente desenvolva atividade de risco e que devido a esta atividade ocorreu dano a personalidade de outrem, o agente terá o dever de indenizar, já que **objetivamente** ele é responsável. Trata-se de uma responsabilidade indireta, mas que ainda assim estabelece um nexo de causalidade entre a ação e o dano. É importante salientar que a atividade dita de risco não configura necessariamente a prática de ato ilícito por si só, isto não enseja a indenização. O dano refere-se à lesão ao direito da personalidade propriamente dita, de acordo com Rabindranath Capelo de Souza⁶⁶.

As modalidades de reparação do dano prevêem tanto a reconstituição natural quanto a indenização em dinheiro.

A reconstituição natural do que foi lesado visa à adoção das medidas cabíveis à reconstituição da situação antes que houvesse o evento danoso. No entanto, na maioria das vezes, tal reparação é bastante limitada ou ainda impossível, sendo que a indenização pecuniária é o único meio de reparação disponível. Principalmente no que concerne aos direitos da personalidade, a reparação ou reconstituição da situação anterior ao dano pode ser particularmente difícil, como por exemplo, como reparar a morte de alguém? Ou ainda, como reconstituir a situação de quem sofreu cárcere privado?

Como exemplo para esta situação, vejamos o seguinte julgado⁶⁷:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MORTE DE FILHO – VALOR DO DANO MORAL – RESPONSABILIDADE DAS RÉS – 1. Destacada a responsabilidade clara das rés pelo Acórdão recorrido, que repudiou argumento trazido pela Santa Casa, sobre a alta hospitalar das crianças nascidas pela via cesariana, presente a internação da mãe, não há questionamento sobre o ponto. **2.** Pode e deve a Corte rever o valor do dano moral, desde que abusivo, despropositado ou ínfimo, o que não ocorre no presente caso, diante da realidade apreciada pelo Acórdão recorrido, sendo indubitoso que não há preço para compensar a dor profunda, imensa, infinita, causada pela morte de um filho, no alvorecer da vida, diante da grave irresponsabilidade, reconhecida judicialmente. **3.** Recurso especial não conhecido."

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial* nº 329979 da Terceira Turma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 22 de abril de 2002.

No exemplo do julgado acima, a vida interrompida do recém-nascido não pode ser devolvida a sua mãe. A situação se mostra absolutamente impossível por qualquer meio de ser

⁶⁶ SOUZA: 1995, p. 461

⁶⁷ Apud BELTRÃO: 2005, p. 62

reparada à situação anterior ao evento que provocou o dano. Neste caso, somente resta, a título de "compensação", para usar o termo de Rabindranath Capelo de Souza⁶⁸, a aplicação da indenização pecuniária que a parte ré teve ainda a presunção de questionar.

De acordo com Netto Lôbo⁶⁹, no Brasil não se deu primazia à reparação em dinheiro do dano, prevalecendo sempre que possível a reparação *in natura*.

Leciona Silvio Romero⁷⁰ a respeito do prazo para reparação às lesões sofridas concernentes aos direitos da personalidade o seguinte:

"Em especial, em relação à reparação por reconstituição natural, onde se visa ao restabelecimento do direito da personalidade à situação anterior à lesão, tratando-se de direitos indisponíveis e imprescritíveis, toda vez que os bens essenciais da personalidade forem violados sempre será possível a sua reconstituição natural, a qualquer momento, não se aplicando os prazos prescricionais do Código Civil. Contudo, tratando-se de reparação pecuniária das lesões sofridas, o prazo prescricional será de 3 (três) anos."

3.4 Tutela das situações atípicas

Como já vimos, o Código civil de 2002, na parte que dedicou exclusivamente aos direitos de personalidade, seguindo a orientação constitucional, determinou alguns desses direitos. Entretanto, conforme também já analisamos, tais direitos não podem ser colocados em número exaustivo, haja vista que decorrem da própria natureza da pessoa humana, interpretada junto ao princípio da dignidade da pessoa humana (tome-se, por exemplo, a extensa classificação proposta por Limongi França, a qual já apresentamos neste trabalho). Sendo que a personalidade está em constante desenvolvimento ao longo da história da humanidade, não se pode precisar sob quais aspectos ela ainda poderá se desenvolver e prever a necessária tutela. Por essa razão, podem surgir situações atípicas, ou seja, aquelas situações envolvendo direitos de personalidade que não se encontram discriminados no ordenamento jurídico

Por outro lado, devido à natureza absoluta conferida aos direitos de personalidade, tais direitos são oponíveis *erga omnes*. Dessa forma, não se pode permitir que, na impossibilidade de previsão absoluta de todos os direitos de personalidade jurídica, as situações atípicas deixem de ser tuteladas.

⁶⁸ SOUZA: 1995. p. 458

⁶⁹ LÔBO: 1999. p. 180

⁷⁰ BELTRÃO: 2005. p. 65

A tutela das situações atípicas pode ser dada conforme duas teorias: a do direito geral da personalidade e a teoria dos números abertos.

Passamos agora a analisar a diferença entre essas duas teorias.

De acordo com Silvio Romero⁷¹, a **teoria do direito geral da personalidade** teria sido desenvolvida inicialmente na Alemanha, em virtude de o Código Civil germânico apenas admitir como situações geradoras de responsabilidade lesões aos bens enumerados na letra da lei, que eram a vida, o corpo, a saúde e a liberdade. Dessa maneira, diversas outras situações envolvendo direitos que concerniam à personalidade ficavam sem tutela, em virtude de essas situações não estarem enumeradas na lei.

Diante da necessidade de suprir essa limitação, a jurisprudência alemã decidiu adotar o princípio da dignidade humana, presente como previsão constitucional como tutela a todos os casos que não estivessem enumerados no Código Civil. Dessa forma, a sanção seria dada através de toda e qualquer atitude violadora a esse princípio.

José de Oliveira Ascensão⁷² critica a teoria do direito geral de personalidade, pois, a seu ver, através dessa teoria, o homem apareceria como objeto de si mesmo, demonstrando a impossibilidade lógica que já vimos, de alguém ser sujeito e objeto de si mesmo. Segundo o ilustre jurista, a teoria do direito geral de personalidade ainda incorreria como geradora de situação de insegurança jurídica, uma vez que havendo a generalização das situações protegidas, o indivíduo não tem que se defender do caso típico, mas sim do direito geral.

Já a **teoria dos números abertos** admite a utilização de uma cláusula geral norteadora, específica para os direitos de personalidade, interpretada juntamente com os direitos especiais da personalidade contidos no ordenamento jurídico. Esta cláusula seria o fundamento dos direitos especiais da personalidade. Dessa forma, seria possível delimitar novos direitos da personalidade, fundamentando-os nas manifestações da dignidade da pessoa humana, utilizando para tanto a liberdade e a amplitude conferidas pela cláusula geral. A teoria dos números abertos é, portanto, entre as duas teorias, a que mais confere segurança jurídica, pois permite a individualização do direito e seu reconhecimento na sociedade, adotando para tanto o caráter enunciativo e não taxativo das situações previstas.

De acordo com Silvio Romero⁷³, o Código Civil de 2002 adotou a teoria dos números abertos, o que podemos concluir da leitura de seu art. 12: "Pode-se exigir que cesse a ameaça,

⁷¹ BELTRÃO: 2005. p. 54

⁷² ASCENSÃO: 1997. p. 79

⁷³ BELTRÃO: 2005. p.56

ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

4. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme já verificamos, quanto às características relativas aos direitos da personalidade, estes são classificados como *inatos*, *vitalícios*, *perenes*, *imprescritíveis*, *inalienáveis*, e *absolutos*. Junto à classificação de *inatos*, poderíamos incluir que os direitos da personalidade são *irrenunciáveis*, já que estão ligados à pessoa desde seu nascimento até a sua morte (e em algumas situações, além dela) são direitos inseparáveis dela, pertencendo apenas a ela, sendo por essa razão, inseparáveis da pessoa, não podendo alguém simplesmente renunciar a seu direito⁷⁴.

O Código Civil/02, em seu art. 11, determina que: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária."

Os casos previstos em lei a que alude o artigo começam a ser discriminados nos próprios artigos seguintes, como é o caso do procedimento médico, da disposição dos órgãos para fins de transplante, disposição do corpo com objetivo científico, a divulgação de escritos, publicação da imagem e transmissão da palavra.

Com base no art. 11, a doutrina quase majoritária afirma serem absolutamente indisponíveis os direitos de personalidade. Entretanto, quando comparamos o que acontece na prática cotidiana e inclusive em decisões judiciais, verificasse uma disparidade entre a intransmissibilidade absoluta alegada pela doutrina e o que realmente acontece.

A nosso ver, a própria lei admite a possibilidade de disponibilidade relativa dos direitos da personalidade pela autonomia privada, na medida que permite que a pessoa dê autorização para que seu nome seja usado em propaganda comercial (art. 18 CC/02) e nos demais artigos nos quais especifica que os direitos de personalidade de alguém não podem ser dispostos por outrem, salvo se o titular do direito houver autorizado.

O choque aparente entre a incidência da autonomia privada e o disposto legalmente acontece no momento em que esses bens, que a princípio não são bens patrimoniais e sim integram a personalidade do indivíduo (que não deixa de ser um patrimônio, mas de valor moral e não pecuniário) passam a ser como que "comercializados".

⁷⁴ BORGES: 2005. p. 33

Atualmente, de várias formas podemos constatar situações em que a autonomia privada claramente dispõe sobre a personalidade: alguém autoriza ser alvo de câmeras durante as 24 horas do dia, sendo que milhares de expectadores têm livre acesso à sua privacidade e, em troca, recebe uma recompensa em dinheiro; alguém permite que seu nome seja veiculado em determinado acessório esportivo e, em troca recebe determinada porcentagem do valor de cada peça vendida; alguém concorda em participar de uma "experiência social" na qual consente em ficar confinado em uma redoma de acrílico, localizada em plena via pública, sob os olhares e espanto de todos que passam, num claro cerceamento de sua liberdade e de sua privacidade. Ao final da "experiência" recebe determinado valor em dinheiro.

A esse respeito leciona Venosa⁷⁵:

"Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo. Há, porém, situações na sociedade atual que tangenciam a proibição. Na busca de audiência e sensacionalismo, já vimos exemplos de programas televisivos nos quais pessoas autorizam que sua vida seja monitorada e divulgada permanentemente; que sua liberdade seja cerceada e sua integridade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência, etc. Ora, não resta dúvida de que, nesses casos, os envolvidos renunciam negocialmente a direitos em tese irrenunciáveis. A situação retratada é contratual, nada tendo a ver com cessão de direitos da personalidade, tal como é conceituado. Cuida-se de uma representação cênica ou artística, nada mais que isso."

Conforme podemos concluir da leitura das palavras do civilista, o que a lei expressa como irrenunciável é a titularidade dos direitos de personalidade, esta sim, pertencente à própria pessoa desde o seu nascimento. Entretanto, nas situações acima descritas, a disponibilidade desses direitos é feita com natureza negocial. Trata-se de um contrato celebrado entre as partes: aquela titular do direito em questão e aquela que recebe uma concessão, sob determinados termos, para deles fazer uso, não sendo então objeto de proibição por parte do ordenamento.

O doutrinador continua, ensinando que cumpre ao legislador regulamentar as situações semelhantes, de forma que se evitem abusos que ordinariamente podem ocorrer, e que, "evidentemente, porém, que nunca haverá de se admitir invasão da privacidade de alguém, utilização de sua imagem ou de seu nome sem sua expressa autorização"⁷⁶.

⁷⁵ VENOSA: 2003. p. 151

⁷⁶ VENOSA: 2003. p. 152

A professora Roxana Borges⁷⁷, conclui a discussão afirmando que:

"(...) em se observando certos critérios limitadores da autonomia jurídica individual e da autonomia privada, existe uma margem de liberdade para o exercício ativo dos direitos de personalidade, assim como para a realização de negócios jurídicos sobre esses direitos. O fundamento de tais hipóteses é a inafastabilidade da liberdade como requisito para que a pessoa humana desenvolva livremente sua personalidade."

⁷⁷ BORGES: 2005. p. 2

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, extraímos as seguintes conclusões:

1 - a importância do domínio do vastíssimo assunto dos direitos da personalidade, em virtude da natureza desses direitos. O direito à vida, à imagem, o direito à sua privacidade, ao próprio corpo vivo ou morto, à saúde, e seus desdobramentos se iniciam juntamente com a vida humana e apenas extinguem-se também com ela. Dessa forma, todos os seres humanos possuem tais direitos, sejam eles dotados de capacidade ou não, pois, conforme vimos, a capacidade não se confunde com a personalidade.

2 - o estudo do princípio da dignidade humana serve como um norteador, tanto no momento da identificação de determinado direito concernente à personalidade (já que não é possível numerá-los de forma exaustiva) quanto em sua aplicação.

3 - A análise da evolução histórica dos direitos da personalidade também se mostra de extrema importância, já que, o conceito de personalidade do ser humano evolui acompanhando sua própria história e com a evolução da personalidade evoluem também os direitos concernentes a ela.

4 - Podemos analisar de que forma civilizações tão distantes no tempo como a Grega e a Romana se ligam à nossa sob os aspectos tanto jurídicos como sociais. Em primeiro lugar, pelo fato de todas as sociedades de todas as eras, inclusive as que foram objeto de estudo sob esse enfoque, terem sido formadas por homens, que, embora não sob idênticas condições sociais e ideológicas, tinham as mesmas necessidades básicas que nós temos e que o Direito e o Estado também procuravam tutelar. No sentido dos direitos da personalidade, vimos que a *hybris* grega e a *actio iniurarium* serviam como uma tutela geral de personalidade e que podemos estabelecer um paralelo entre elas e a chamada "cláusula geral", identificada no princípio da dignidade humana.

5 - Verificamos ainda que o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do personalismo jurídico, oferece tutela à personalidade humana, tanto no sentido de dar ao titular do direito, oportunidade de se defender quando a lesão se mostrar iminente, quanto dando a ele oportunidade de ter o dano indenizado, no caso de tutela indenizatória, quando o dano já foi causado e ainda a tutela preventiva, a fim de se evitar o dano, usando para tanto a ação inibitória antecipada, a ação de preceito cominatório, a tutela antecipada, as medidas cautelares típicas, como a busca e apreensão e o seqüestro.

6 - Observamos também que as situações para as quais não há tutela específica no ordenamento não se encontram desprotegidas. O código civil utilizou para tanto a teoria dos números abertos, solução que, conforme verificamos é a que dá maior segurança jurídica.

7 - Por fim, ao estudarmos a atuação da autonomia privada nos direitos de personalidade que têm por característica serem irrenunciáveis, verificamos que esta irrenunciabilidade se refere à titularidade dos direitos de personalidade, sendo que os contratos relativos a esses direitos se operam dentro da estrita relação negocial, sem que impliquem renúncia ou cessão a direitos. Faz-se necessário observar também que a inafastabilidade da liberdade é um requisito para que a pessoa humana desenvolva livremente sua personalidade.

8 - A própria legislação não tem condições de exaurir a enumeração dos direitos de personalidade e nem de discriminar, tipo a tipo, a devida tutela. Da mesma forma, o estudo desses direitos não encontra um limite em que tudo relativo ao assunto seja considerado conhecido.

9 - A personalidade humana jamais cessará de se desenvolver, de adquirir novos valores, novas perspectivas, novos direitos. O estudo deste tema sempre será fonte inesgotável do prazer de pesquisar.

6. ANEXOS

Precedentes jurisprudenciais concernentes à tutela de direitos de personalidade (Juris Síntese Millenium, São Paulo: Síntese Publicações, nº 44, Nov./dez. 2003. CD-ROM, *apud* BELTRÃO, *op. cit.*, p. 139).

“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – Ajuizamento de execução forçada contra o autor com base em contrato de financiamento cuja assinatura constatou-se ser falsa. Responsabilidade do banco. Age com culpa entidade bancária que não toma as cautelas mínimas exigidas, aceitando negociar com estelionatário, sem verificar a autenticidade da assinatura aposta no contrato. Circunstância agravada pelo ajuizamento de execução contra quem o nome e dados de identidade foram ilegalmente utilizados. Prova do dano *in re ipsa*. O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos a parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. A prova se satisfaz com o registro no cadastro de inadimplência, bem como pela ausência de comunicação escrita do registro. Danos morais. Critérios para a fixação de um valor adequado. Juízo de equidade atribuído ao prudente arbítrio do juiz. Compensação a vítima pelo dano suportado. Punição do infrator, consideradas as condições econômicas do agressor, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo. Apelação provida (TJRS – APC 70004932885 – 6ª C. Cív. – Rel. De. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – j. 19.2.2003).”

“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPRA DE VEÍCULO NOVO – DANO MORAL – INCIDÊNCIA DO CDC – FATO DO PRODUTO – DEFEITO OCULTO – PRESCRIÇÃO – I. Frustra a legítima expectativa do consumidor, quanto a utilização e fruição do bem, veículo novo com problemas no motor já no primeiro mês de funcionamento, implicando riscos a segurança do consumidor. Responsabilidade do fornecedor por fato do produto. Caso em que a prescrição é de cinco anos. II. Dano moral por inadimplemento contratual. Enseja dano moral o inadimplemento contratual que, exorbitando os aborrecimentos normais, acaba por repercutir na esfera da dignidade da vítima. III. Prova do dano. Tratando-se de dano moral, dispensada a prova por estar *in re ipsa*. Como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos a parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. A prova se

satisfaz com a ocorrência do ato ilícito. V. Critérios para a fixação de um valor adequado. Juízo de equidade atribuído ao prudente arbítrio do juiz. Compensação a vítima pelo dano suportado. Punição ao infrator, consideradas as condições econômicas e sociais do agressor, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo. Apelação provida (TJRS – APC 70005369707 – 6ª C. Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – j. 11.6.2003).”

“APELAÇÃO CÍVEL – ENTREVISTA CONCEDIDA NA RÁDIO E REPRODUZIDA NO JORNAL LOCAL – CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL – OMISSÃO DO NOME DO OFENDIDO – IRRELEVANTE – RETORSÃO E DIREITO DE RESPOSTA – INADMISSÍVEIS – VALOR DA INDENIZAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – Havendo nos autos prova de fatos capazes de ensejar a dor e o sentimento alegados pelo autor da ação, caracteriza-se o dano moral mesmo que não se tenha citado expressamente o nome da vítima, se não há nenhuma dúvida quanto ao destinatário das ofensas. A retorsão é instituto do direito penal, utilizada como defesa nos casos de injúria, objetivando o perdão judicial. Ainda que analogicamente se admita sua aplicabilidade no direito civil, prevalece seu pressuposto de sucessão imediata de injúrias, inaplicável ao revide de agressão pretérita, principalmente se esta não ficou comprovada nos autos. Incabível o direito de resposta, assegurado pelo art. 5º V da Constituição Federal, pois, em que pese tal instituto possa ser aplicado em qualquer situação de agravo, todavia, não indica a ausência de limites. Não representa liberdade ilimitada de opinião e de crítica, transformando o que se constitui em direito de mera retificação de informações incorretas, a invasão dos direitos da personalidade, consentindo o emprego de expressões insidiosas e abusivas, cuja norma não agasalha. Não merece majoração o valor da indenização por danos morais, se o julgador *a quo* considerou critérios utilizados na doutrina e na jurisprudência, de que o valor compense a vítima do mal experimentado e que sirva de desestímulo à reincidência pelo ofensor, levando-se em conta as condições econômico-financeiras das partes de maneira a tornar possível a execução, como bem fundamentou na sentença guerreada (TJMS – AC 2001.003138-0/0000-00 – Cassilândia – 4ª T. Cív. – Rel. Des. João Batista da Costa Marques – J. 10.6.2003) JCF.5 JCF.5 V.”

“RESPONSABILIDADE CIVIL – INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Quitados os débitos, compete ao credor providenciar o cancelamento das restrições ao crédito. Não o fazendo, responde pelos prejuízos decorrentes. Prova do dano *in re ipsa*. O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações

psíquicas ou prejuízos a parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Danos morais que devem ser reparados considerados a conduta ilícita, a natureza da lesão e o porte econômico das partes. Apelação provida em parte (TJRS – APC 70004836557 – 6ª C. Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – j. 4.6.2003)”

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do direito civil*. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

_____. *Introdução e teoria geral*. Coimbra: Almedina, 1997.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*; lições de filosofia do direito. Trad; Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodríguez. São Paulo: Forense, 1995.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 out. 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Brasil. Lei Federal nº, 10.406. 10 jan. 2002. Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Brasil. Lei Federal nº, 3.071. 01 jan. 1916. Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Brasil. Lei Federal nº, 9434. 4 fev. 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DE CUPIS, Adriano. *Direitos da personalidade*. Lisboa: Moraes, 1961.

DESCARTES, René. *O discurso do método*. In: *Os pensadores*. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1991

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A Cidade antiga; estudos sobre o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil: parte especial. Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. V.11.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad; João Batista Machado. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito das obrigações*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. *Contribuição ao personalismo jurídico*. Belo Horizonte: UFMG, 1953.

-----*Elementos de teoria geral do direito*. 4.ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

MOUNIER, Emmanuel. *O personalismo*. Trad; João Bérnard da Costa. Lisboa: Moraes, 1960.

MUNIZ, Francisco José Ferreira, OLIVEIRA, José Lamartine de. *O Estado de direito e os direitos da personalidade*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 69, nº532, fevereiro 1980.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. V. 1.

_____. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. *Os direitos da personalidade*. Reale advogados associados. São Paulo, 13 de mar. 2009. Disponível em: <HTTP://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 20 mai. 2009.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. In: *Os pensadores*. trad. J. Oliveira Santos, S.J. e A. Ambrósio de Pina, S.J. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SÃO TOMÁS DE AQUINO. *O ente e a essência*. In: *Os pensadores*. trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOUZA, Rabindranath V.A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*. Anotada por Martinho Garcez. 5. Ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeir dos Santos Editor, 1915.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2003.

VEYNE, Paul. *Do império romano ao ano mil*. In: *Philippe Ariès e Georges Duby. História da vida privada*. Trad; Hildegard Feist. 10. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1994. v.1, Cap.1.